

CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL: (IN)EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

SÔNIA MARIA FERREIRA BEZERRA DE CARVALHO: Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) desde 1994. Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Serra do Carmo (FASEC) - Palmas/TO.

GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS¹
(orientador)

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo verificar a efetividade das conciliações na fase pré-processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Para tanto, foi realizado um exame de dados estatísticos disponíveis nos relatórios Justiça em Números do CNJ e dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com uma abordagem das vantagens do procedimento prévio em relação à judicialização. Com os resultados obtidos, foi possível verificar significativas vantagens com o procedimento pré-processual, mostrando-se como um importante instrumento para enfrentamento dos conflitos sociológicos e jurídicos, bem como contribui para a promoção do acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Conciliação; Ordem Jurídica Justa; Procedimento Pré-Processual; Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

ABSTRACT: The present study aims to verify the effectiveness of reconciliations in the pre-procedural phase within the scope of the Court of Justice of the State of Tocantins. To this end, an examination of the statistical data available in the Justice in Numbers reports of the CNJ and data provided by the Court of Justice of the State of Tocantins was carried out, with an approach of the advantages of the previous procedure in relation to judicialization. With the results obtained, it was possible to verify significant advantages with the pre-procedural procedure, showing itself as an important instrument to face sociological and legal conflicts, as well as contributing to the promotion of access to the fair legal order.

Palavras-chave: Conciliation; Fair Legal Order; Pre-procedural procedure; Tocantins State Court of Justice.

SUMÁRIO: Resumo. Introdução. 1. O surgimento dos métodos consensuais de conflitos enquanto mecanismo de efetivação do acesso à ordem jurídica justa. 2. Procedimento pré-processual no Estado do Tocantins. 3. Indicadores da Justiça Estadual, com enfoque no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), nos anos de 2016 a 2019. 4. Efetividade do procedimento pré-processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Conclusão. Referências. Anexos.

¹Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado. E-mail: prof.guilhermeaugusto@fasec.edu.br.

INTRODUÇÃO

Os métodos adequados de tratamento de conflitos são instrumentos hábeis a promover a pacificação social. Além disso, eles também são capazes de contribuir para uma celeridade processual.

A prestação jurisdicional célere, apesar de ser um direito constitucionalmente assegurado, tem sido um dos clamores da sociedade civil que critica fervorosamente o Poder Judiciário em razão da morosidade e lentidão decorrente do expressivo número de ações judiciais em tramitação.

Os métodos adequados de tratamento de conflitos, embora originariamente criados para o enfrentamento humanizado e adequado dos conflitos, de forma reflexa também vem ganhando destaque por propiciar a solução de conflitos de forma mais rápida e efetiva, destacando, neste cenário, a mediação e a conciliação.

Com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, mais tarde, com o advento do novo Código de Processo Civil e da Lei nº 13.140/2015, houve o fomento à mediação e conciliação nas vias judicial e extrajudicial. Com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), tornou-se possível a realização de audiências autocompositivas antes do ajuizamento da ação judicial, os chamados procedimentos pré-processuais, onde o acordo obtido pelas partes será sujeito à homologação do juiz, servindo como título executivo judicial.

Os procedimentos pré-processuais têm viabilizado a solução de litígios de forma substancialmente rápida e efetiva, além de estimular a cultura da paz.

Neste prisma, o presente estudo tem como enfoque a verificação da efetividade das audiências autocompositivas na fase pré-processual enquanto instrumento de pacificação social, influenciando, de modo reflexo, no fenômeno da desjudicialização no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como período de referência os anos de 2016, ano da regulamentação do procedimento prévio na jurisdição, até o ano de 2019.

Para tanto, optou-se pelo método de revisão sistemática de literatura, buscando na base de dados Google Acadêmico e Catálogo de Teses do capes, pelos descritores métodos autocompositivos, procedimento pré-processual, princípio da celeridade; bem como nas plataformas do Conselho Nacional de Justiça e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins buscando os atos normativos que regulamentam os procedimentos pré-processuais. Utilizou-se, ainda, da revisão bibliográfica de literatura em doutrinas voltadas para métodos autocompositivos.

Quanto à técnica de pesquisa, optou-se pela documentação indireta, valendo-se da pesquisa documental, especificamente para a coleta de dados estatísticos e pesquisa bibliográfica. Já o procedimento adotado foi o comparativo, confrontando dados do procedimento comum e das reclamações pré-processuais.

O estudo estruturou-se em quatro partes. Num primeiro momento foi relatado, de forma perfunctória, o desafio da justiça brasileira em promover uma prestação jurisdicional rápida e o surgimento dos métodos adequados de resolução de conflitos enquanto mecanismo de efetivação do acesso à ordem jurídica justa.

Ato subsequente, houve a exposição do processo e do procedimento pré-processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

No terceiro momento, foi apresentado um levantamento de dados estatísticos por meio dos relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, representando, por meio de gráficos, o índice de litigiosidade, taxa de congestionamento e índice de conciliação, com enfoque na Justiça Estadual do Tocantins.

Por fim, verificou-se a efetividade do procedimento pré-processual para a promoção de uma cultura de paz, destacando as vantagens do procedimento em detrimento da judicialização.

1. O SURGIMENTO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS ENQUANTO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A morosidade da prestação jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro tem sido objeto de muitos debates nos últimos anos. A sociedade clama não só por decisões efetivas, mas que possam obter uma resposta da jurisdicional em prazo razoável.

Prevista explicitamente no rol de direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) assegura a todos os cidadãos brasileiros o acesso à justiça e a duração razoável dos processos (BRASIL, 2020f).

Contudo, com o crescimento exponencial do ajuizamento de ações judiciais, a obtenção de uma prestação jurisdicional célere nem sempre tem sido possível.

De acordo com o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicado em 2019, no ano de 2018, no âmbito da Justiça Estadual, foram distribuídos 19.579.314 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos e quatorze) novos processos, baixados 22.269.043 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quarenta e três), havendo 62.988.042 (sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quarenta e dois) feitos em tramitação, número

expressivo para a força de trabalho que conta com 302.856 (trezentos e duas mil e oitocentos e cinquenta e seis) pessoas, entre magistrados e servidores. (BRASIL, 2020c).

Ainda de acordo com o relatório, o tempo médio para a prolação de uma sentença em processo de conhecimento no primeiro grau de jurisdição na Justiça Estadual é de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, enquanto os feitos executivos levam em média 6 (seis) anos e 1 (um) mês. O documento revela que, considerando o período de publicação de sentença e o tempo da baixa, os processos têm tempo de tramitação médio de 3 (três) anos e 11 (onze) meses nas ações de conhecimento e 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses nas execuções (BRASIL, 2020c).

Tais dados revelam que um dos desafios da justiça brasileira reside no tempo estimado para a solução do litígio na via judicial. O cidadão que provoca a atuação jurisdicional para a resolução de um conflito espera que o litígio seja resolvido de forma rápida e não apenas a procedência de seu pedido.

Nas sábias palavras de Luna (2020, *online*),

A celeridade é fator muito importante na condução de um litígio, pois sabidamente é bastante desgastante prolongar por muito tempo qualquer discussão, ainda mais quando existe algum grau de animosidade e descontentamento entre as partes. Além dos atritos emocionais, na maioria dos casos há alguma urgência na definição das relações sociais envolvidas, por motivos familiares, financeiros, de saúde, ocupacionais e até psicológicos, a demandar uma solução rápida e eficaz para as questões controvertidas. Quando a solução final para um determinado conflito demora muito para ser proferida, várias relações jurídicas correlatas ao objeto litigioso podem ser reflexamente comprometidas, gerando inúmeros prejuízos e ocasionando maiores dificuldades a serem enfrentadas pelas partes.

Na mesma linha de entendimento, Ferraz e Guerra (2020, *online*) destacam que:

[...] quanto mais um julgamento demora a ser proferido, mais vai perdendo, progressivamente, seu sentido reparador, até que, transcorrido o tempo razoável para a solução do conflito, qualquer solução será irremediavelmente injusta, por mais justo que seja o seu conteúdo. Além dos prejuízos individuais (de ordem material e psicológica), a demora também causa danos à coletividade, por desencorajar outras pessoas a ingressarem no Judiciário, comprometendo a própria credibilidade das instituições de justiça.

Por certo, a garantia do acesso à justiça não é suficiente. É necessária uma resposta estatal rápida e efetiva, reclamando atenção, neste particular, não só dos magistrados, mas também dos legisladores no que pertine ao aperfeiçoamento das normas processuais (NOVELINO, 2016).

Torna-se nítido que, conforme destacado por Watanabe (2012, p. 87), o Poder Judiciário brasileiro vive uma crise em termos de “morosidade, efetividade e adequação de suas soluções”.

Convém destacar que a garantia constitucional do acesso à justiça tem como enfoque viabilizar o acesso à ordem jurídica justa e não a mera possibilidade do cidadão buscar o judiciário enquanto instituição estatal. Watanabe (2011, p. 387), precursor da teoria do acesso à ordem jurídica justa, enfatiza que o princípio do acesso à justiça:

[...] não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

Em verdade, as políticas públicas de resolução de conflitos devem ter o fim precípuo de garantir aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, o que trará, como efeito reflexo, a redução do acervo processual e, por consequência, propiciará maior celeridade na prestação jurisdicional.

A concretização dessas políticas públicas abre espaço para a institucionalização, no Brasil, do sistema americano de múltiplas portas. Este sistema alternativo prevê que, em um único local, haja a integração de diferentes formas de processamento de conflitos, tanto judicial quanto extrajudicial, de modo que, ao ingressar na instituição, o interessado passará por uma triagem de forma a verificar qual o procedimento mais adequado para resolver a lide exposta. Daí o nome tribunal multiportas: ao invés de existir apenas uma “porta”, o sistema englobaria vários tipos de procedimento concentrados como um verdadeiro “centro de justiça” (SIFUENTES, 2006).

No Brasil, com o fito de alcançar a resolução de conflitos de forma cada vez mais célere e colocando o jurisdicionado como protagonista da solução do conflito, tem ganhado espaço os métodos adequados, com destaque para a conciliação e a mediação, sendo que a primeira já possuía previsão no Código de Processo Civil de 1973 e, posteriormente, melhor disseminada na Lei dos Juizados Especiais, editada no ano de 1995.

Fazendo uma perfunctória distinção entre os termos mediação e conciliação, tem-se que esta é o meio pelo qual o conciliador auxilia as partes na compreensão de seus direitos, objetivando a realização de um acordo. Aqui, “as partes é que decidem os termos do acordo, mas o conciliador pode fazer sugestões e opinar quanto ao mérito da questão. O objetivo da conciliação é o acordo” (ASSMAR, 2020, *online*). A mediação, por sua vez, consiste na intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente

uma solução mutuamente aceitável, agindo no sentido de facilitar e incentivar o diálogo (CALMON, 2015).

Com efeito, a Resolução nº 125 do CNJ representou um importante passo no processo de consolidação dos métodos consensuais de resolução de conflitos ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a assegurar o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (BRASIL, 2020e). Em linhas gerais, buscou-se implementar no Brasil a experiência do tribunal multiportas.

Posteriormente, em 2015, houve a edição da Lei nº 13.140, conhecida popularmente como a Lei da Mediação, dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2020g). É o marco legal da mediação, tratando-se da primeira norma a vigor tratando exclusivamente dos métodos e procedimentos de tratamento adequado de conflitos.

Em arremate, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, somados aos textos normativos anteriores, serviram como um importante instrumento de disseminação da mediação e da conciliação na via extrajudicial e judicial, estimulando a resolução de conflitos sem a necessidade da intervenção estatal. Além de demonstrar o compromisso do Estado com a promoção da cultura da paz, com o incentivo a adoção dos métodos autocompositivos tornou-se possível a obtenção da resolução de conflitos com celeridade e com resultado que melhor atende os interesses das partes.

Para Luna (2020, *online*),

Os novos diplomas legais investem em duas modalidades de mediação: a primeira denominada mediação prévia (sempre facultativa), permite ao litigante, antes mesmo de ajuizar a demanda, procurar o auxílio de um conciliador ou mediador para resolver o conflito de interesses; a segunda, incidental (e cuja tentativa é obrigatória nas ações de família) terá lugar sempre que for distribuída demanda (excepcionadas as causas arroladas pela própria lei, que tem por objeto, direitos tipicamente indisponíveis) sem prévia tentativa de mediação, de sorte que, obtido o acordo, se extinguirá o processo sem a necessidade de intervenção do juiz estatal.

É justamente com o enfoque na conciliação prévia, na fase pré-processual, que a presente pesquisa se debruça. Os textos normativos vigentes, ao dispor sobre métodos adequados de resolução de conflitos, deixam claro que não é preciso propor uma ação judicial quando há o interesse das partes em resolver o conflito de forma amistosa.

2. PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL NO ESTADO DO TOCANTINS

O procedimento pré-processual trata-se de mais uma “porta” a disposição do cidadão para resolver um conflito, de forma harmoniosa, sem a necessidade de instaurar

um processo judicial, além de poder obter um pronunciamento de mérito (sentença homologatória) em prazo exíguo.

Por certo, a finalidade do Poder Judiciário vai além da mera resolução do processo. Sua razão de ser é a promoção da pacificação social, sendo certo que, independentemente do processo e do procedimento realizado para a resolução dos conflitos, também é tarefa do Judiciário criar e estimular mecanismos e técnicas que aproximem o cidadão da verdadeira justiça (BACELLAR, 2003).

Neste trilhar, com o objetivo de prevenir o ajuizamento de ações judiciais, houve a criação dos procedimentos pré-processuais, os quais consistem na realização de audiência autocompositiva antes do ajuizamento da ação judicial, sendo que o acordo obtido será submetido a homologação judicial de forma célere (CALMON, 2015).

O procedimento pré-processual, como o próprio nome sugere, antecede a instauração de um processo judicial, funcionando como uma alternativa a judicialização, objetivando a redução de demandas forenses, redução do tempo na solução da lide, além de se mostrar acessível a todo e qualquer cidadão.

Nas palavras de Luna (2020, *online*),

A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial, ainda antes de deflagrada a ação judicial.

Este método alternativo tem ganhado cada vez mais espaço após a criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)². Destaque-se que a reclamação pré-processual é compreendida como método alternativo em razão de não excluir a possibilidade de apreciação da demanda pelo Poder Judiciário (GONÇAVES; CARNEIRO, 2020).

Os CEJUSC's, por sua vez, possuem previsão na Resolução nº 125 do CNJ, com a seguinte disposição contida no artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, *online*, 2020e).

² Os CEJUSC's são unidades do Poder Judiciário que funcionam como centros de paz. É o local onde são atendidas demandas processuais e pré-processuais, além de atuar na prevenção, tratamento e solução de conflitos que versem sobre qualquer matéria, judicializada ou não, sempre que admitida a solução da controvérsia por métodos consensuais (TOCANTINS, 2020c).

Com vistas a regulamentar as disposições contidas na Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como prosseguir na disseminação da conciliação e mediação, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) editou a Resolução nº 005 em abril do ano de 2016, regulamentando a competência, composição, estrutura e funcionamento dos CEJUSC's no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e o cadastro dos conciliadores e mediadores (TOCANTINS, 2020d).

Recentemente, o TJTO editou a Resolução nº 01, de 10 de janeiro de 2020, com tímidas alterações à Resolução nº 005/2016 no que toca à regulamentação do procedimento pré-processual.

Assim prevê a recente Resolução:

Art. 6º Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) possuem status de unidade judiciária, nos termos da Resolução nº 219, de 26 de abril de 2016, do CNJ, alterada pela Resolução nº 282, de 29 de março de 2019, e atuam como centro de paz no judiciário, atendendo demandas processuais e pré-processuais e na prevenção, tratamento e solução de conflitos que versem sobre qualquer matéria, judicializada ou não, sempre que admitida a solução da controvérsia por métodos consensuais, podendo ter atuação regional, ou seja, em mais de uma comarca, a critério do NUPEMEC. (TOCANTINS, *online*, 2020c).

A Resolução nº 01/2020 do TJTO dispõe, ainda, de forma expressa, que a competência para realizar atendimentos pré-processuais, conciliações e mediações pré-processuais é dos CEJUSC's, e que a homologação dos acordos competirá ao juiz coordenador de cada CEJUSC. (TOCANTINS, 2020c).

Acerca do procedimento, quando do atendimento pré-processual ou pedido de homologação de acordo extrajudicial, o CEJUSC fará o registro por atermção³ no sistema E-proc⁴ que será autuado como “reclamação pré-processual”. Após o registro do atendimento, será entregue carta-convite ao reclamante para que providencie a entrega ao reclamado. (TOCANTINS, 2020c). Registre-se que a carta-convite é o documento hábil para cientificar o requerido acerca da demanda, contendo as informações necessárias para o comparecimento ao ato conciliatório.

Realizada a audiência e obtido acordo, será reduzida a termo, com assinatura das partes, conciliador e advogado, se houver, e encaminhado os autos ao juiz coordenador para homologação após a prévia oitiva do Ministério Público, nos casos em que for imprescindível sua intervenção. Após a homologação do acordo, caso haja pedido da parte, será efetivada a evolução da classe do procedimento pré-processual

³Processo de traduzir a demanda do cidadão através de um termo que será dirigido ao juiz. (Dicionário Informal, 2020).

⁴ Sistema de processo eletrônico utilizado no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

para ação judicial, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial sujeita ao cumprimento de sentença (TOCANTINS, 2020c).

Em caso de não obtenção de acordo durante a audiência, haverá o arquivamento do procedimento prévio, ocasião em que a parte interessada será orientada a promover a judicialização quando impossível a resolução por outro modo (TOCANTINS, 2020c).

Conforme se observa, o procedimento da reclamação pré-processual é marcado pela simplicidade e viabiliza maior rapidez na solução do conflito.

Importante mencionar que neste procedimento não há custas processuais nem limite do valor da causa, como também não há regra de competência, podendo, ainda, as partes, escolher a unidade do CEJUSC que melhor lhes convir.

Passadas as considerações acerca do procedimento pré-processual, resta verificar se o procedimento alternativo é efetivo para a promoção da pacificação social, garantindo celeridade processual com efeitos reflexos no fenômeno da desjudicialização no âmbito do TJTO, o que passa a se fazer nos capítulos seguintes.

3. INDICADORES DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM ENFOQUE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO), NOS ANOS DE 2016 a 2019

Da observação dos dados compilados dos relatórios Justiça em Números publicados nos anos de 2017 a 2020, foi possível verificar alguns indicadores relacionados a situação da Justiça Estadual do Estado do Tocantins, especialmente no que pertine a gestão judiciária e aos índices de conciliação. Destaque-se que o período analisado restringe-se ao período de 2016 a 2019.

Os relatórios indicam que a litigiosidade no Estado do Tocantins tem se mantido alta, especialmente nos anos de 2018 e 2019, onde o número de casos novos distribuídos por cada grupo de 100.000 (cem mil habitantes) superou a média nacional, apesar do TJ/TO tratar-se de tribunal de pequeno porte.

Confira-se:

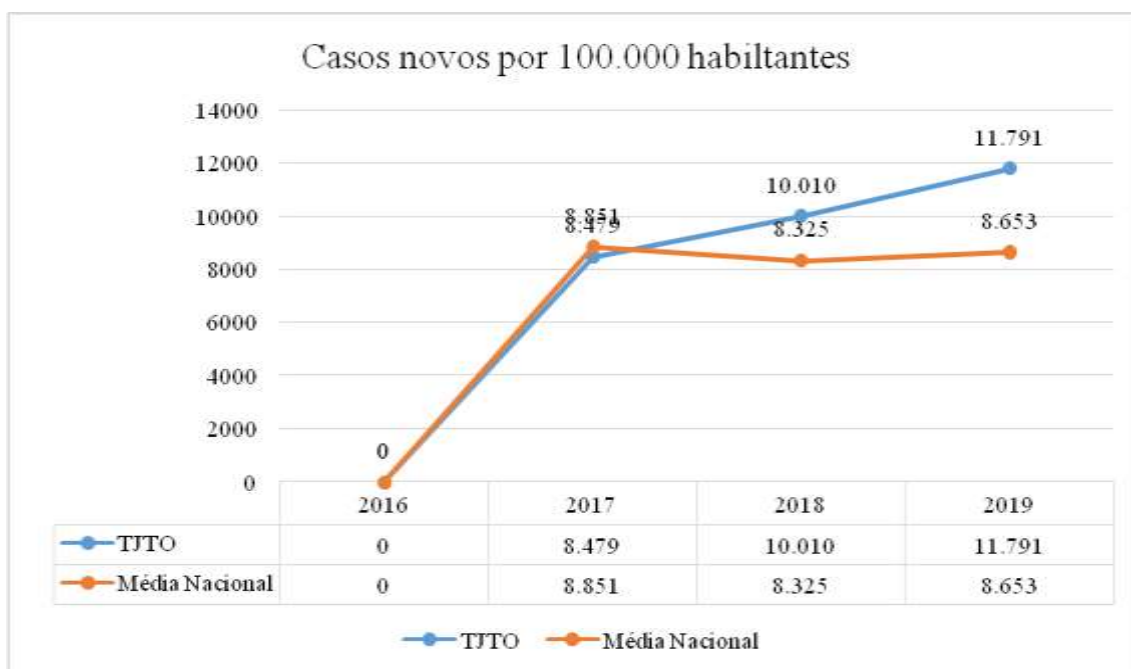


Figura 1. Número de casos novos distribuídos por cada grupo de 100.000 habitantes. Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados contidos nos relatórios Justiça em Números dos anos de 2016 a 2019 (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

No gráfico acima, em relação ao ano de 2016, não foram localizadas informações acerca dos números de casos novos por cada grupo de cem mil habitantes, tanto em relação ao Estado do Tocantins quanto à média nacional, razão pela qual encontram-se com valores em 0 (zero).

Quanto à taxa de congestionamento, que serve para medir o percentual de processos que ficaram represados sem solução comparativamente ao total tramitado no período de um ano, verifica-se que o TJTO, apesar de possuir um índice inferior à média nacional, desde o ano de 2018 vem sofrendo o um gradativo aumento. Importante destacar que, quanto maior o índice da taxa de congestionamento, maior é a dificuldade do tribunal em gerir o estoque processual.

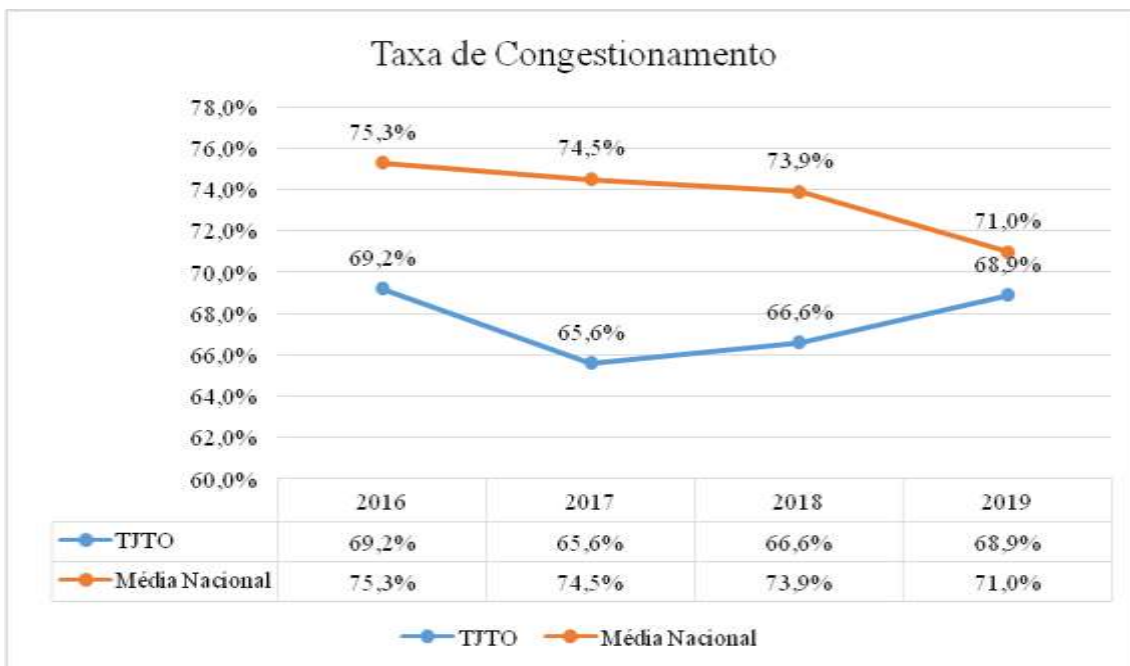


Figura 2. Taxa de congestionamento. Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados contidos nos relatórios Justiça em Números dos anos de 2016 a 2019 (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

Em relação aos índices de conciliação, os números apontam uma lenta evolução. Na figura abaixo, tem-se o demonstrativo da evolução dos índices de conciliação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

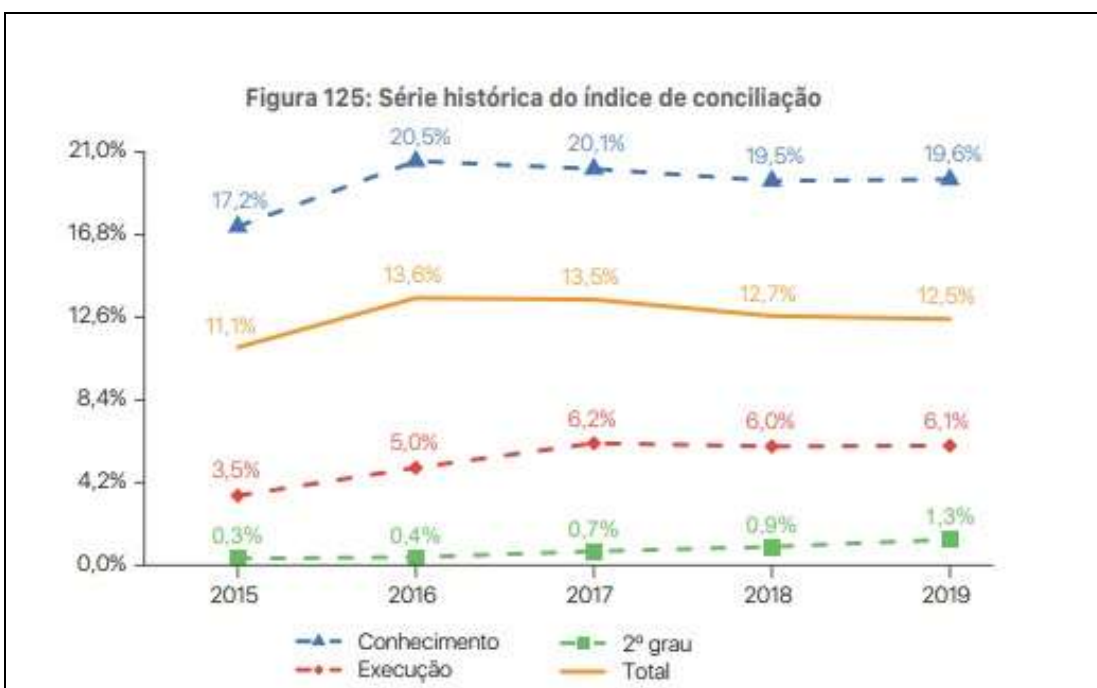


Figura 3. Série histórica do índice de conciliação do Poder Judiciário Brasileiro. Fonte: BRASIL, 2020d, *online*.

Os dados revelam que o TJTO, durante o período avaliado, manteve índices superiores à média da Justiça Estadual brasileira. O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

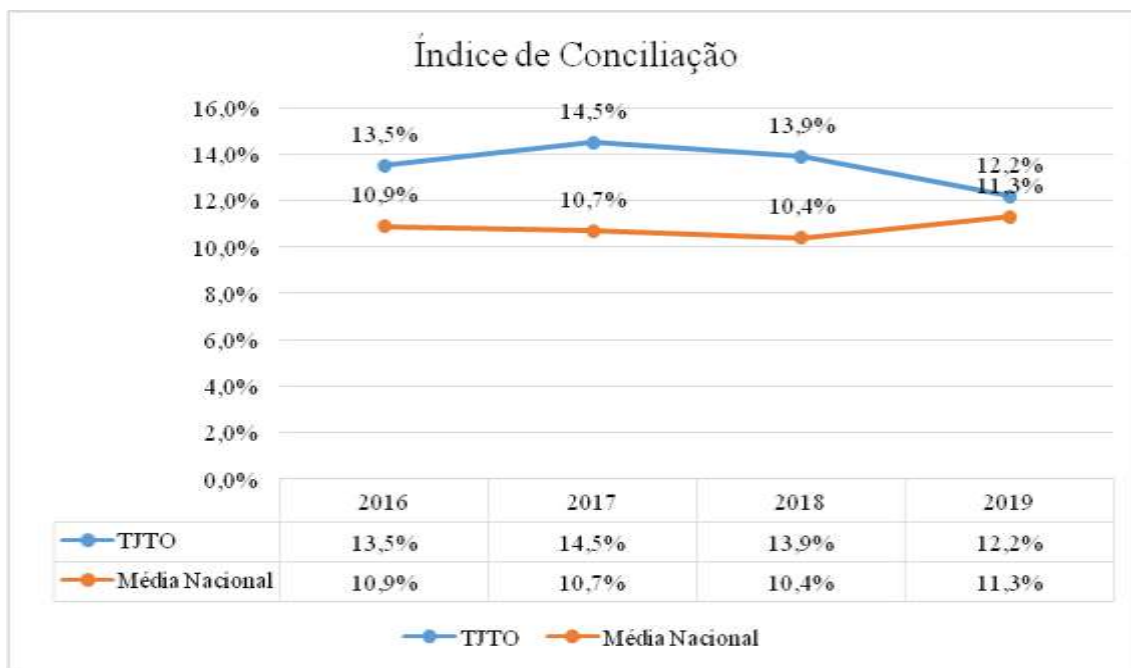


Figura 4. Índice de conciliação. Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados contidos nos relatórios Justiça em Números dos anos de 2016 a 2019 (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

Em relação aos procedimentos pré-processuais, os dados fornecidos pelo TJTO demonstram índices de resolução do conflito de forma satisfatória, comparando o número de feitos protocolados e o número de acordos obtidos. Confirma-se o gráfico abaixo.

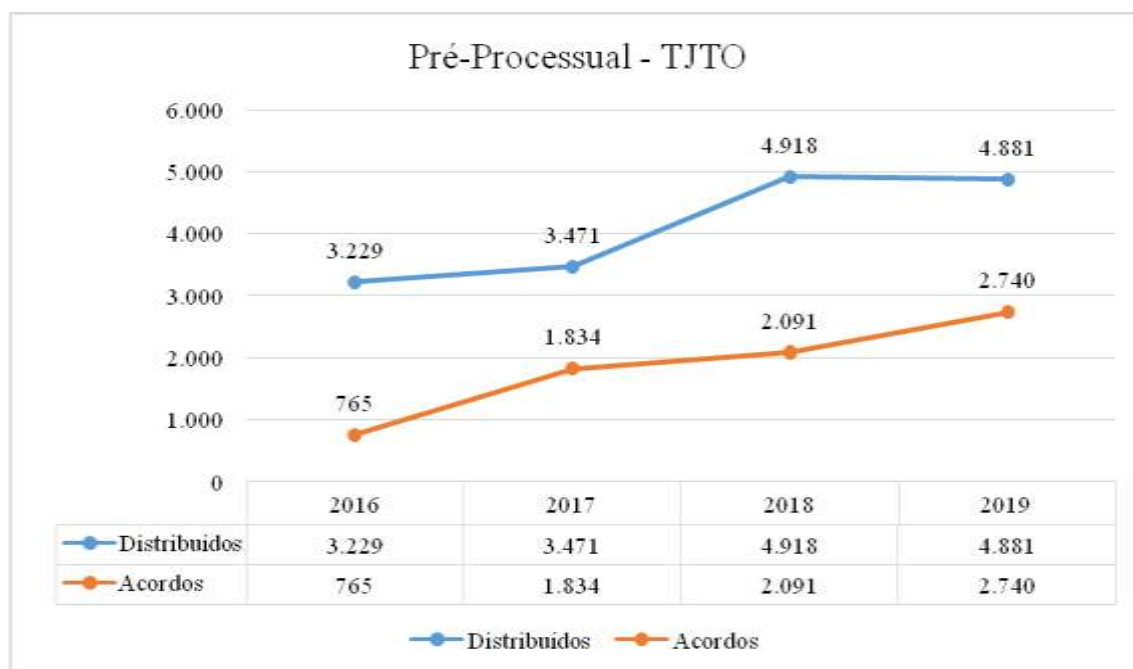


Figura 5. Número de reclamações pré-processuais x número de acordos no TJTO. Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados fornecidos pelo TJTO.

No gráfico acima, foram consideradas as seguintes classes processuais: pedido de mediação pré-processual, reclamação pré-processual e homologação de transação extrajudicial.

Os dados apresentados são suficientes para revelar o potencial que a conciliação pré-processual tem a contribuir com a pacificação social, otimizando o tempo de resposta da justiça. Contudo, torna-se imperioso analisar a efetividade deste procedimento na justiça estadual tocantinense, o que será feito no próximo capítulo

4. EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Culturalmente, ao longo dos anos, o Poder Judiciário adjudicou para si a solução dos litígios, com pouco incentivo aos métodos adequados de resolução de conflitos. Resultado disso está evidenciado nos gráficos apresentados no capítulo retro, onde revelam que a taxa de litigiosidade segue uma curva ascendente no TJTO e, por conseguinte, conta com um estoque processual em alta.

O fomento à cultura da paz se deu, com maior afinco, somente na última década, primeiro, com a Resolução nº 125 do CNJ e, depois, com a edição da Lei da Mediação e do Código de Processo Civil de 2015.

No âmbito do TJTO, a Resolução nº 05/2016, posteriormente substituída pela Resolução nº 01/2020, teve um papel importante no cenário Estadual enquanto política

de pacificação social, sendo que desde o ano de 2018, cada comarca do Estado passou a contar com um CEJUSC instalado (BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

É certo que toda alteração legislativa leva um interstício temporal para ser integralmente incorporada ao cotidiano da população.

Os números revelam que o TJTO tem obtido um índice de acordo superior à média nacional. O número de decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas, representaram percentuais de 13,5%, 14,5%, 13,9%, e 12,2%, nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente. (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c; BRASIL, 2020d).

Apesar dos percentuais ainda se mostrarem um pouco tímidos, deve ser visto com bons olhos. É o começo de uma mudança de concepção, que pode significar um grande avanço para o sistema jurisdicional brasileiro.

É possível afirmar que “embora lentamente, a cultura do consenso começa a avançar, em contraposição à cultura do conflito. E a justiça conciliativa passa a ser vista como elemento integrante da própria política judiciária” (GRINOVER, 2012, p. 96).

Quanto ao procedimento pré-processual, os números são otimistas. Comparando o número de demandas protocoladas no procedimento pré-processual com o número de acordos exitosos no TJTO, tem-se os seguintes percentuais: 23,7%, 52,8%, 42,5%, 56,1% nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente. (TOCANTINS, 2020).

Disto, denota-se que, desde a regulamentação do procedimento pré-processual no Estado do Tocantins, em 2016, esta via vem obtendo uma curva ascendente de êxito. Cada litígio resolvido na via pré-processual representa um processo a menos para o Poder Judiciário resolver.

Neste viés, o procedimento pré-processual,

Trata-se de mais uma iniciativa digna de aplausos dos integrantes da Comissão que faz parte do fortalecimento e incentivo a cultura da pacificação em detrimento a cultura do litígio, de forma a permitir que o conflito seja solucionado sem a necessidade do ajuizamento da ação e consequente instauração de todos os procedimentos e etapas jurídico-processuais. (MORAES; CACHAPUZ, 2014, p. 73).

Ademais, o fomento à conciliação prévia permite que a sociedade desenvolva uma consciência para “lidar de modo autônomo e responsável com seus conflitos” (SPENGLER, 2016, p. 121), disseminando uma cultura da desjudicialização.

A via pré-processual possui grandes vantagens quando comparada ao sistema tradicional. Primeiro, como já discorrido, em linhas pretéritas, permite a resolução do

litígio em prazo exíguo, assegurando ao cidadão a celeridade processual e primando pelo acesso à ordem jurídica justa. Assim, evita-se a distribuição de um novo processo, contribuindo para desafogar o judiciário de modo a permitir que o trabalho do Poder Judiciário se concentre naquelas demandas que, de fato, seja necessária sua intervenção.

O fator financeiro é outro ponto de destaque do procedimento. Na via pré-processual não se exige a constituição de advogado, pagamento de custas processuais, taxa judiciária, tampouco há condenação em honorários de sucumbência.

Além disso, é admitido no procedimento prévio, toda e qualquer demanda que possa ser solucionada pela via da conciliação, independentemente do valor da causa. Assim, é admissível: ações de família, inventários, litígios envolvendo a Fazenda Pública, entre outras. A única ressalva é que, havendo acordo em demandas que envolvam direitos indisponíveis, será necessária a prévia oitiva do Ministério Público para a homologação pelo juiz coordenador do CEJUSC (TOCANTINS, 2020c).

Merece destaque o fato de que, apesar do ano de 2020 ter sido assolado pela pandemia da COVID-19, o que reclamou a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio, com estabelecimento do regime de teletrabalho compulsório no âmbito do TJTO, por meio da Portaria Conjunta nº 9/2020 da Presidência do TJTO e da Corregedoria-Geral da Justiça, ficou autorizada a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo covid-19 até que sobrevenha solução definitiva (TOCANTINS, 2020e).

Mais recentemente, houve a edição da Portaria Conjunta nº 32, de 11 de setembro de 2020, dispondo sobre o uso do aplicativo WhatsApp e Hangouts Meet no procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em razão da proliferação do contágio pelo coronavírus (Covid-19) (TOCANTINS, 2020f).

Tais medidas revelam o compromisso do TJTO com continuidade do funcionamento do relevante serviço de pacificação social prestado pelo Poder Judiciário, regulamentando e propiciando mecanismos aptos a viabilizar a realização de audiências autocompositivas, tanto na via judicial quanto na pré-processual.

Neste processo de fomento à conciliação prévia, os advogados, Defensoria Pública e Ministério Público assumem um papel de grande importância enquanto instituições indispensáveis à promoção da justiça.

De acordo com o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, é dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (BRASIL, 2020h, *online*). Assim, neste movimento de pacificação social, embora não seja obrigatória, a figura do advogado é de suma importância para acalmar os ânimos de seu constituinte, apresentando-lhe as vantagens da conciliação prévia.

Destaque-se que o procedimento pré-processual pode ser muito benéfico ao profissional advogado de modo que, quanto mais rápida a demanda for solucionada, mais rápido será o pagamento de seus honorários contratuais, e sem dúvidas, maior será a satisfação de seu cliente em obter um pronunciamento justo e célere.

De outro norte, a Defensoria Pública, enquanto instituição permanente essencial à jurisdição do Estado, incumbida de promover a defesa de direitos individuais e coletivos na via judicial e extrajudicial (BRASIL, 2020c), pode promover a conciliação prévia de modo a resolver o conflito na própria instituição, sem a necessidade de instaurar um processo judicial.

Imbuída deste ideário pacificador, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) conta com núcleos especializados de mediação e conciliação (Numecons), considerados a porta de entrada para a solução de conflitos e a redução do número de processos da Instituição. A iniciativa tem tido êxito, obtendo acordo em 80% dos casos de mediação e conciliação no ano de 2019 (TOCANTINS, 2020a).

Importante destacar que no ano de 2020, mesmo diante da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia da COVID-19, a DPE-TO manteve a prestação de serviços de conciliação com uma nova roupagem, de forma virtual. Os números são animadores: no período de 19 de março a 31 de agosto, das 258 tentativas, 173 obtiveram acordos e apenas 85 foram encaminhados para via judicial (TOCANTINS, 2020b).

O Ministério Público, por sua vez, assim como a classe dos advogados e a Defensoria Pública, também pode e deve estimular a conciliação pré-processual de modo a unir esforços em busca da promoção da justiça e da pacificação social, além de primar pela realização de acordos no próprio âmbito da instituição quando figurar como autor de uma determinada demanda (LUNA, 2020).

Por certo, conforme bem destacado por Moraes e Cachapuz (2014, p. 73):

As benesses da conciliação pré-processual repercutem em todo o sistema, desde a desnecessidade de instauração de procedimentos litigiosos, o que, conseqüentemente, diminui a carga de ações que tramitam no país e auxilia a

presteza jurisdicional, como, em decorrência disto, as partes interessadas recebem a prestação jurisdicional em tempo razoável de acordo com o princípio da efetividade processual, além da satisfação pelo fim do litígio.

Para, além disso, o procedimento pré-processual propõe uma mudança de paradigma de forma a estimular a construção da paz, colocando o cidadão como protagonista do ideário de justiça. Nas sábias lições de Bacellar (1999, p. 130), “A verdadeira Justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados”.

Mais do que números, a conciliação, em detrimento de uma sentença judicial, possui o condão de resolver o conflito, restabelecendo a harmonia entre as partes, e não somente pôr fim à lide exposta. Com a sentença judicial, tem-se um vencedor e um vencido, já com a conciliação há a pacificação.

Neste interim, Watanabe (2012, p. 89), com brilhantismo, destaca que:

O que estamos querendo afirmar, com essas ponderações, é que os meios consensuais de solução de conflitos não devem ser utilizados com o objetivo primordial de se solucionar a crise de morosidade da justiça, com a redução da quantidade de processos existentes no Judiciário, e sim como uma forma de dar às partes uma solução mais adequada e justa aos seus conflitos de interesses, propiciando-lhes uma forma mais ampla e correta de acesso à justiça.

As digressões expostas no decorrer deste trabalho revelam que a conciliação prévia é um importante e efetivo instrumento de pacificação social, tendo como efeito reflexo a desjudicialização.

No Estado do Tocantins, nos quatro anos subsequentes à regulamentação do procedimento prévio, é possível notar um nível de efetividade satisfatório. Mas o trabalho continua. Ainda há muito que ser aperfeiçoado, sobretudo no que tange a políticas de disseminação e incentivo à “porta” da conciliação pré-processual.

A presente pesquisa carece de maiores estudos para um posicionamento conclusivo, mas até agora pode se perceber que os meios alternativos à judicialização, especificamente o procedimento pré-processual, veio proporcionar um maior grau de efetividade no tratamento de conflitos, e tem avançando num acesso à ordem jurídica justa.

CONCLUSÃO

Os métodos adequados de resolução de conflitos são mecanismos que propiciam ao jurisdicionado meios efetivos de solução de litígios, assegurando o acesso à ordem jurídica justa.

Na via pré-processual, é possível observar significativas vantagens em detrimento da judicialização, com destaque para a ausência de despesas processuais, desnecessidade de constituir advogado, além do bônus de se obter a resolução do conflito de forma rápida.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o procedimento pré-processual vem se mostrando exitoso, com um crescente número de demandas protocoladas, com índice de acordos satisfatórios, o que revela uma mudança gradual de paradigmas da população em buscar os métodos adequados para solução de seus conflitos.

Importante frisar que neste processo de fomento a cultura da paz, os advogados, Defensoria Pública e Ministério Público, enquanto instituições essenciais a justiça, assumem papel de destaque, sobretudo porque, comumente, são as instituições que o jurisdicionado primeiro ingressa na busca da solução de um litígio.

Por certo, a conciliação prévia está longe de resolver o problema da morosidade da justiça, mas é uma “porta” disponível ao cidadão que propicia meios de resolução efetiva de conflitos.

Mais do que números, os métodos adequados de resolução de conflitos prima pela recomposição da harmonia entre as partes, resolvendo o litígio de forma integral, e não meramente pôr fim ao processo.

Com a efetiva conciliação há a pacificação. Isto porque, só se alcança a paz social quando resolvidas todas as questões que envolvem o relacionamento entre os interessados. E a verdadeira justiça se torna mais presente quando os litígios forem resolvidos mediante o consenso.

REFERÊNCIAS

ASSMAR, Gabriela. **Legislação Brasileira no que tange à Mediação de Conflitos**. Mediare. Disponível em: <<https://mediare.com.br/legislacao-brasileira-no-que-tange-a-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. In: **Revista de Processo**, Londrina, n. 95, p. 122-134, 1999.

_____, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020a.

_____. _____. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020b.

_____. _____. **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020c.

_____. _____. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020d.

_____. _____. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 04 de abr. 2020e.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2020f.

_____. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 04 de abr. 2020g.

_____. OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de ética e disciplina da OAB**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 02 de out. 2020h.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Atermação**. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/aterma%C3%A7%C3%A3o/35294/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FERRAZ, Leslie; GUERRA, Sérgio. O custo Brasil e a morosidade do Poder Judiciário. In: **Valor Econômico**, 08/01/2009, Legislação & Tributos, p. E2. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/447548/noticia.htm?sequence=1>>
 . Acesso em: 04 abr. 2020.

GONÇALVES, Alanna Gomes de Oliveira; CARNEIRO, Elke Ticiano de Araújo. **Novos mecanismos estratégicos para a obtenção do crédito tributário por parte dos conselhos de fiscalização profissional**: Audiência de Mediação e Conciliação e Reclamação Pré-Processual. Disponível em:
 <<https://www.conferencianacionaldosconselhos.com/pdf/2019/Leitura-1.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez. Crespo. – Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 95-100.

LUNA, Jossanner Nery Nogueira. **Conciliação e mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**. 2015. 98f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015. Disponível em:
 <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/84>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MORAES, Mayna Marchiori de; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A implementação da política pública conciliatória como contributo ao estado democrático de direito. In: **Direitos sociais e políticas públicas**. vol.25 - 1ª ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 53-80.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2016.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. Direito Federal – **Revista da AJUFE**. Brasília, n. 84, 2006, p. 193-194.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação**: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

TOCANTINS. DPE. Defensoria Pública Estadual. **Pela pacificação de conflitos**: 80% dos casos de mediação e conciliação na DPE têm acordo. Publicado em 25/07/2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/35825>>. Acesso em: 02 de out. 2020a.

_____. _____. **DPE-TO aponta vantagens de se optar por uma conciliação em um processo judicial**. Publicado em 23/09/2020. Disponível em:
 <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/45303>>. Acesso em: 02 de out. 2020b.

_____. Poder Judiciário. Estado do Tocantins. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução Nº 1, de 10 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos conflitos de interesses judiciais, disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e

adota outras providências. Disponível em:

<<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2044>>. Acesso em: 04 abr. 2020c.

_____. _____. **RESOLUÇÃO Nº 5, de 28 de abril de 2016**. Disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1090>>. Acesso em: 04 abr. 2020d.

_____. _____. **Portaria Conjunta Nº 9, de 07 de abril de 2020**. Autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19). Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2103>>. Acesso em: 03 aut. 2020e.

_____. _____. **Portaria Conjunta Nº 32, de 11 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso do aplicativo WhatsApp e Hangouts Meet no procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em razão da proliferação do contágio pelo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2265>>. Acesso em: 04 out. 2020f.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil / Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez. Creso. – Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 87-94.

_____. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo** (RePro), São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, maio, 2011.

ANEXOS

05/10/2020

SEI/TJ-TO - 3288597 - Formulário Online

Formulário Online - 3288597

Data de Envio:

13/08/2020 09:36:19

Tipo de Manifestação:

SIC - Serviço de informação ao Cidadão

Nome:

Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho

Sexo:

Feminino

E-mail:

soniamariafbc@gmail.com

CPF:

47047364153

Telefone:

(63) 9841-45823

Cidade:

Miranorte

Deseja Retorno:

Sim

Mensagem:

Solicito informações de dados do poder judiciário para constar no trabalho de conclusão de curso.

**FASEC**
FACULDADE SERRA DO CARMOCurso de Direito
TCC I**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE DADOS E AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM PESQUISA CIENTÍFICA**

Eu, **SONIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO**, abaixo assinado, acadêmica do curso de Direito, responsável pelo projeto de pesquisa "**Conciliação na fase pré-processual: análise da eficácia do procedimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins após a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC's**", vinculada à Instituição de Ensino Superior Faculdade Serra do Carmo, situada na cidade Palmas/TO, endereço no rodapé, venho por meio deste solicitar o fornecimento e autorização para utilização na pesquisa científica de dados estatísticos acerca do número de reclamações pré-processuais protocoladas no período dos anos de 2016 a 2019, com informações acerca do número de acordos realizados, valores dos acordos e custos de uma reclamação pré-processual. Ainda, requero dados acerca do quantitativo de processos judiciais ajuizados nos anos de 2012 a 2019, com exceção das ações de natureza criminal, contendo prazo médio de duração e custo médio de um processo.

Os dados e informações requestadas terão a finalidade de subsidiar pesquisa a ser desenvolvida voltada para análise da eficácia da conciliação nos procedimentos pré-processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Ao ensejo, comprometo-me a manter o sigilo sobre nome de partes, número dos feitos processuais (judicializados ou não) e quaisquer outras informações que ostente natureza sigilosa, garantindo que previsíveis danos sejam evitados, bem como a não utilização das informações em eventual prejuízo das pessoas envolvidas.

Ademais, será assegurado à instituição os benefícios resultantes do projeto, sendo que após o tratamento científico, com elaboração de artigo a ser submetido à aprovação por banca avaliadora da Instituição de Ensino Superior a qual encontro-me vinculada, pretende-se submeter o artigo para publicação na "Revista ESMAT", da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, com vistas a dar publicidade

Quadra 103 Norte, Rua NO-03, N° 26, CEP: 77.001-018 – Centro – Palmas-TO.
Fone: (63) 3216-6000
www.serradocarmo.edu.br

**FASEC**
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS**Curso de Direito
TCC I**

aos resultados, podendo contribuir para a melhoria das políticas públicas ou serviços afetos, de forma que possa resultar em benefícios socialmente aproveitáveis.

Sem mais para o momento e certa de contar com vossa especial atenção, antecipo agradecimentos.

Pesquisador responsável: Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, endereço: Rua 15, nº 1305, Vila Maria, Miranorte/TO, CEP 77660-000, telefone: (63) 98414-5823, e-mail: soniamariafbc@gmail.com.

Palmas/TO, 20 de julho de 2020.

Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
Pesquisador responsável

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Instituição responsável pelo fornecimento e autorização de uso de dados

05/10/2020 SEI/TJ-TO - 3289232 - Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77013007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 20.0.000017065-9
INTERESSADO Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
ASSUNTO SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

Despacho N° 46682 / 2020 - OUVJU

A DIGER

De ordem do Ouvidor Judiciário, o Excelentíssimo Des. Moura Filho, encaminho a manifestação promovida pela senhora Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, nesta Ouvidoria Judiciária, referente a pedido de informações constante no evento3288597.

Desta forma, considerando a natureza da matéria, visando dar cumprimento à Lei n° 12.527/2011, encaminho os autos a essa Diretoria para conhecimento e deliberações.

 Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Alves Costa Filho, Auxiliar Judiciário**, em 13/08/2020, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3289232 e o código CRC F91D6513.

20.0.000017065-9 3289232v2

05/10/2020 SEI/TJ-TO - 3289879 - Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77013007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000017065-9
INTERESSADO Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
ASSUNTO OUVJU

Despacho N° 46751 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho, e encaminhada a esta Diretoria para conhecimento e deliberações, consoante formulário do evento 3288597.


Pelo exposto, considerando a natureza da matéria, à COGES para as informações necessárias.

 Documento assinado eletronicamente por **Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral**, em 13/08/2020, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3289879 e o código CRC AF4FDB9A.

20.0.000017065-9 3289879v3

05/10/2020 SEI/TJ-TO - 3290975 - Despacho


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça


PROCESSO 20.0.000017065-9
INTERESSADO Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
ASSUNTO

Despacho Nº 46901 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES

À ASEST,


Para análise da solicitação, atendendo com as informações disponíveis.

 Documento assinado eletronicamente por Wallson Brito da Silva, Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, em 14/08/2020, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/>, informando o código verificador 3290975 e o código CRC 4975C9D2.

20.0.000017065-9 3290975v2

05/10/2020 SEI/TJ-TO - 3296501 - Informação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n, Anexo II - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000017065-9
INTERESSADO Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
ASSUNTO

Informação Nº 20510 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES/ASEST


Senhor Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos


Em atenção ao Formulário Online OUVJU (3288597) e ao Despacho Nº 46901 / 2020 - COGES (3290975), estamos disponibilizando o arquivo no evento 3296508, contendo o quantitativo demandando no evento inaugural.


Informamos que não dispomos do custo de uma reclamação processual, nem dos valores dos acordos, nem do custo médio de um processo, bem como, o tempo médio de duração do processo. Conforme estabelece a RESOLUÇÃO Nº 9, de 04 de maio de 2017, no seu artigo Art. 9º, que dispõe: "Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação nas seguintes hipóteses: VI- pedidos que exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados que não for da competência do Tribunal".


À disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Documento assinado eletronicamente por Darllanne Cristina dos Santos Ferreira Tacho, Assessor Técnico de Estatística, em 19/08/2020, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por Sheila Silva do Nascimento, Analista Judiciário, em 19/08/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 Documento assinado eletronicamente por Helena Maria de Paula Santana, Servidor Cedido, em 19/08/2020, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/>, informando o código verificador 3296501 e o código CRC 20F9E98E.

20.0.000017065-9 3296501v4



Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
Assessoria de Estatística

Quantitativo das reclamações pré-processuais distribuídas por ano

Ano	Quantitativo
2016	3.229
2017	3.471
2018	4.918
2019	4.881
Total	16.499

Fonte: Sistema Qlik Sense

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Nota:

1- Foi considerada somente a classe de reclamações pré-processuais

Quantitativo de ações distribuídas (exceto de natureza criminal) por ano


Ano	Quantitativo
2012	51.746
2013	87.194
2014	78.250
2015	94.650
2016	94.581
2017	99.242
2018	113.714
2019	141.740
Total	761.117

Fonte: Sistema Qlik Sense

Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Nota:

1 - Para o quantitativo das ações distribuídas, foram consideradas todas as competências, exceto as Criminais, Juizado Especial Criminal, Infância e Juventude e Precatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO TOCANTINS

Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos
Assessoria de Estatística

Quantitativo dos acordos exitosos por ano

Ano	Quantitativo
2016	765
2017	1.834
2018	2.091
2019	2.740
Total	7.430

Fonte: Sistema e-Proc
Elaboração: TJTO / COGES / Assessoria de Estatística

Notas:

1 - Foram consideradas as classes:
Pedido de Mediação Pré-Processual
Reclamação Pré-Processual
Homologação de Transação Extrajudicial

2 - Foram considerados os movimentos:
Audiência de Conciliação Realizada - Acordo Exitoso
Audiência de Mediação Realizada - Acordo Exitoso

3 - Informamos que não dispomos do custo de uma reclamação processual, nem dos valores dos acordos, nem do custo médio de um processo, bem como, do tempo médio de duração do processo. Conforme estabelece a RESOLUÇÃO Nº 9, de 04 de maio de 2017, no seu artigo Art. 9º. que dispõe: "Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação nas seguintes hipóteses: VI – pedidos que exigirem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados que não for da competência do Tribunal".

05/10/2020 SEI/TJ-TO - 3300132 - Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 20.0.000017065-9
INTERESSADO Sônia Maria Ferreira Bezerra Carvalho
ASSUNTO

Despacho Nº 48119 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES

À OUVJU,

Encaminhamos a Informação Nº 20510 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/COGES/ASEST (evento 3296501).

 Documento assinado eletronicamente por Wallson Brito da Silva, Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, em 20/08/2020, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no link: <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3300132 e o código CRC 0A97E668.

20.0.000017065-9 3300132v2

05/10/2020

SE/TJ-TO - 3300344 - E-mail

E-mail - 3300344

Data de Envio:

20/08/2020 13:58:35

De:

TJ-TO/E-mail Ouvidoria do TJTO <ouvidoria@tjto.jus.br>

Para:

soniamariafbc@gmail.com

Assunto:

Resposta ao Formulário Online

Mensagem:

Prezada Sra. Sônia Maria Bezerra Carvalho, em atenção a Manifestação encaminhada por Vossa Senhoria a essa Ouvidoria, cumpre-nos informar o evento 3296508, para conhecimento.

Com o intuito de aprimorar nossos serviços, assim como buscar a cada dia um atendimento diferenciado, estamos lhe apresentando um Questionário de Pesquisa de Satisfação, que nos possibilitará fazer uma análise precisa das informações relativas à percepção dos usuários sobre a Ouvidoria Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Sendo assim, solicitamos a gentileza de responder o questionário e de nos devolver, conforme o link abaixo:

A sua participação é muito importante para nós!

QUEREMOS OUVIR VOCÊ.

<http://www.tjto.jus.br/survey/index.php/448655>

Anexos:

[Anexo 3296508 Quantitativo.pdf](#)